



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00267811420138140301
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTROS
AGRAVADO: ESTEL DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO AUTORIZADO REFERENTE A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVENTO DE MILITAR. APLICAÇÃO DA MP. N. 2.215/2001. O DESCONTO PODE ALCANÇAR A MARGEM DE 70% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. RECURSO PROVIDO.

I. A questão versa sobre o limite dos descontos em conta, proveniente de empréstimos consignados.

II. Na decisão agravada, o juízo singular determinou que os descontos deveriam ser limitados à margem de 30% sobre os proventos da correntista.

III. No presente caso, a correntista está submetida a legislação específica, a saber, a MP 2.215/2001, por se tratar de militar aposentada.

IV. a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza os descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares no limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta e não apenas de 30%, como ficou estipulado pelo juízo singular.

V. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13ª Sessão Ordinária realizada em 05 de junho de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado. Presidido pela Exma. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00267811420138140301
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTROS
AGRAVADO: ESTEL DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Belém nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ESTEL DOS SANTOS MARCONDES.

O juízo singular deferiu o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos:

A) SUSPENDER os descontos feitos no contracheque da Requerente ESTEL DOS SANTOS MARCONDES contraídos junto aos seguintes Bancos:

- BANCO SANTANDER S/A em realção à parcela de R\$143,00 – cento e quarenta e três reais);

- BANCO ORIGINAL S/A em relação à parcela de R\$ 513,47 – quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos;

- BANCO DAYCOVAL S/A em relação às parcelas de R\$469,79 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) e de R\$1.140,00 (um mil cento e quarenta reais)

Determino que os descontos acima especificados sejam suspensos pelos Bancos SANTANDER S/A, BANCO ORIGINAL S/A e BANCO DAYCOVAL S/A no prazo de 03 (três) dias, a contar a intimação da presente decisão, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.

B) Em relação ao pedido de proibição de inscrição em cadastros de proteção de crédito, considerando a exposição acima, DEFIRO o pedido determinando que as Requeridas, em relação às parcelas em que foi determinada a suspensão do desconto, ABSTENHAM-SE DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO REFERENTE AOS DÉBITOS ACIMA DESCRITOS, discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia em que o nome da Requerente ficar registrado no cadastro.

Inconformado, o banco Agravante aduziu que a margem de empréstimo aos militares é de 70%, conforme art. 14, §3º da MP 2.215/40. Comentou que a decisão agravada pode ocasionar lesão grave ou de difícil reparação com a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos da Agravada. Ressaltou que o contrato não pode ser revisado por se tratar de ato jurídico perfeito. Disse que não consegue cumprir a decisão agravada, pois precisaria de uma senha que não possui, somente o órgão empregador consegue fazer qualquer alteração no contrato; sendo necessário oficial este para que cumpra a determinação. Requereu o provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 11/66

À fl. 69 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.



Informações do juízo singular constante à fl. 72.
Conforme certidão de fl. 74, não foram apresentadas contrarrazões.
O feito foi redistribuído à minha relatoria em 18/01/2017, em função da Emenda Regimental n. 5, de 14 de dezembro de 2016.
É o relatório.
Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00267811420138140301
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E OUTROS
AGRAVADO: ESTEL DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que determinou a suspensão da cobrança de valores, decorrentes de empréstimos consignado, da conta do Agravado em margem superior a 30% de sua remuneração, bem como, impediu a inscrição da Agravada em cadastro de inadimplentes.

No que pese o entendimento atual que, em nome da Dignidade da Pessoa Humana, limita os descontos provenientes de empréstimos consignados a 30% dos proventos líquidos do correntista, a fim de evitar o superendividamento e o comprometimento da renda em um patamar que inviabilize o próprio sustento. Verifica-se que, no presente caso, a correntista está submetida a legislação específica, a saber, a MP 2.215/2001, que sobre a questão dispõe:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber



quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

Sendo assim, não cabe a limitação da cobrança de valores consignados na margem estipulada pelo juízo singular, em função de a correntista, ora agravada, se tratar de militar, e estar submetida a norma específica que majora o limite de descontos em questão para a margem de 70% da remuneração ou proventos.

Nesse sentido, segue o julgado do STJ abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos ao debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.

3. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para os descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.

4. "Não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo" (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro

